



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Lei nº 065/93

Estabelece as diretrizes para o Orçamento Geral do Município de Belém relativo ao exercício de 1994 e determina outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Belém, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento geral do Município relativo ao exercício de 1994 será elaborado de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei presente.

Art. 2º - O encaminhamento da proposta geral de orçamento será realizado até a metade do décimo mês do corrente exercício.

Art. 3º - A Câmara Municipal somente entrará em regime de Recesso Parlamentar após concluída a votação da proposta orçamentária.

Parágrafo Único - Não havendo a conclusão do Processo de votação da proposta orçamentária até 31 de dezembro de 1993 a programação nela constante será executada a razão de 1/12 avos do total de cada dotação por mês, até que seja sancionada a Lei correspondente.

Art. 4º Os valores da proposta orçamentária poderão ser corrigidos por Decreto do Executivo com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ocorrida entre 1º de Julho de 1993 e 1º de Janeiro de 1994.

Art. 5º - A receita orçamentária própria será estimada com base em projeções realizadas através de levantamentos de arrecadações anteriores, considerando-se ainda o desempenho da economia municipal.

Art. 6º - As transferências federais e estaduais serão incluídas na receita com base em informações fornecidas pelos setores competentes.

Art. 7º - É vedada a inclusão de estimativas de operações de créditos que não estejam autorizadas na forma da legalização vi gente.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 8º - A Receita Tributária estimada não poderá ser inferior a 1,5% da receita total.

Art. 9º - As transferências federais e estaduais decorrentes de convênios incluir-se-ão na estimativa da receita de conformidade com os valores dos projetos já aprovados ou em fase de exame pelo órgão competente.

Art. 10º - O montante da receita resultante de operações de créditos, estimado no orçamento ficará limitado ao valor global das despesas de capital fixadas.

Art. 11º - As despesas relativas aos programas de assistência serão fixadas através de dotações específica cuja discriminação deverá identificar sua finalidade.

Parágrafo Único - As doações a qualquer título, exceto em dinheiro, independendo de recibo assinado pelo beneficiário, bastando a indicação de seu nome, endereço e número de qualquer documento que o identifique.

Art. 12º - As despesas relativas ao exercício anterior, reconhecidas pela autoridade competente, que não tenham sido processadas na época própria serão objeto de dotações específicas observando o seguinte:

1º - As relativas aos setores de educação e saúde, serão objeto de dotações alocadas aos Departamentos respectivos.

2º - As relativas aos demais setores, constarão de dotações alocadas ao Departamento de Finanças.

Art. 13º - O orçamento manterá a igualdade entre a receita e a despesa vedade a aprovação de propostas deficitárias, ressalvada a hipótese da estimativa de operações de créditos legalmente autorizadas.

Art. 14º - Os programas relativos à educação a criança de 0 a 6 anos e ao ensino fundamental constarão da proposta separadamente, destinando-se ao primeiro nunca menos de 10% do valor global destinado à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 15º - O montante de recursos destinados à educação não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos a qualquer título.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 16º - As despesas com o resgate de dívidas previdenciárias vencidas e resultante de parcelamento a qualquer título serão objeto de dotação específica.

Art. 17º - A proposta orçamentária, consignará dotação destinada a contribuição ao PASEP, nunca inferior a 1% da receita estimada.

Art. 18º - Poderá ser incluída dotação destinada ao pagamento, de encargos financeiros com antecipação de receita, prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19º - Será fixada dotação correspondente a contrapartida municipal de no mínimo 30% (trinta por cento) quando se trata de investimento resultante de convênio com entidades federais.

Art. 20º - É vedada a inclusão de dotações que visem auxiliar entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública na forma da Lei.

Art. 21º - A proposta orçamentária poderá consignar dotações globais, vinculadas a um mesmo órgão, destinadas a:

1º - Construção, reforma e ampliação de prédios

2º - Construção e reconstrução de pavimentação, meio fio, linha d'água e galerias.

3º - Execução de projetos de eletrificação e expansão de redes de distribuição de energia.

4º - Construção e recuperação de estradas vicinais e execução de obras d'arte.

5º - Execução de projetos de urbanificação compreendendo infraestrutura urbana.

Art. 22º - A despesa com pessoal não excederá a 60% (sessenta por cento) do montante das receitas correntes estimadas.

Art. 23º - A proposta orçamentária consignará dotações globais, vinculadas a um mesmo órgão, destinadas a aquisição de equipamentos, independentemente de especificação qualitativa ou quantitativa.

Art. 24º - A proposta orçamentária destinará nunca menos de 8% (oito por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios, para manutenção dos serviços de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 25º - A Lei de orçamento deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos por antecipação de receitas, observadas neste caso, normas estabelecidas pelo Senado Federal.

Art. 26º - As despesas realizadas à conta de recursos colocados a disposição do município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, excetuam-se do limite previsto na Lei de Orçamento, para a abertura de créditos suplementares.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, PB 10 de Agosto de 1993.

Edmilson Rocha de Lima  
Prefeito